



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011610/2006-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.606 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente AGROPECUARIA ABEL MARTINS NETO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à questão de arguição de tempestividade da impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 6/16), lavrado em 23/11/2006, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativo ao exercício de 2002, resultou

em lançamento de ofício contendo a infração de **área de pastagens declarada não comprovada, sendo cientificada do procedimento, em 07/12/2006, conforme AR (e-fls. 32).**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 19/24), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

- que foi notificado do Auto de Infração em 19/02/2007 conforme recibo constante do documento SEDEX;
- que o procedimento fiscal considera ter sido o contribuinte intimado, na boa e legal forma, em 08/11/2006, mas até presente data não consta qualquer prova de regular ciência do sujeito passivo no que diga respeito ao Termo de Intimação Fiscal;
- que acredita que citada intimação foi feita a pessoa diversa e estranha ao presente processo.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-24.837 (e-fls. 193/203), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação interposta pelo contribuinte, por intempestividade e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

In casu, verifica-se que o contribuinte questiona a tempestividade da *impugnação* interposta, estando perfeitamente caracterizada a hipótese prevista no dispositivo normativo acima citado, fato este que enseja o pronunciamento desta instância julgadora.

Ocorre que o questionamento do contribuinte acerca da tempestividade da petição de fls. 20/90 não tem como prosperar, pelas razões expostas a seguir.

Cabe trazer o art. 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, do qual se socorre o impugnante, alegando ter sido *notificado do Auto de Infração em 19/02/2007 conforme recibo constante do documento SEDEX*.

...

O documento SEDEX a que se refere a autuada na realidade trata-se de cópia de envelope do Serviço Público Federal sem referência ao conteúdo, fl. 22.

A autuada foi notificada do Auto de Infração em **07/12/2006** como comprova o Aviso de Recebimento — AR com declaração de conteúdo contendo "Auto de Infração — ITR/2002 Ofício nº 760/2006/DRF/FOR", assinado e constando o nº documento de identificação do recebedor, fl. 15.

Reza o art. 16, em seu parágrafo 4º, do referido Decreto que, a **juntada de provas**, por parte do impugnante, se dá juntamente com a impugnação, havendo exceção para alguns casos, conforme se verifica a seguir.

...

Da leitura do dispositivo legal supra transcrito, depreende-se que somente com a ocorrência de um dos acontecimentos acima enumerados é que se permite **a juntada de provas** pelo contribuinte posteriormente à sua impugnação.

O fato alegado pela autuada, de que *o procedimento fiscal considera ter sido o contribuinte intimado, na boa e legal forma, em 08/11/2006, mas até a presente data não consta qualquer prova de regular ciência do sujeito passivo no que diga respeito ao Termo de Intimação Fiscal*, além de não ter base legal não corresponde aos fatos reais uma vez que a contribuinte foi intimada, para apresentar esclarecimentos e documentos constantes do Termo de Intimação Fiscal, fl. 08, no endereço Fazenda Lagoa do Serrote S/N zona rural, Morada Nova — CE, em 08/11/2006 conforme Aviso de Recebimento — AR com declaração de conteúdo contendo "Termo de Intimação — ITR/2002", assinado e constando o nº documento de identificação do recebedor, fl. 09.

Assim, além do contribuinte não comprovar um dos acontecimentos previstos no art. 16 retro transcrito, para que tenha direito a apresentação **de provas após a entrega da impugnação**, não apresentou contestação, impugnação, dentro do prazo legal. Assim, indefiro o pedido de *"dilação de prazo para apresentação do recurso e apresentação do requerido no Termo de Intimação Fiscal"*.

Tendo o contribuinte recebido o auto de infração por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, há de se considerar como intimado, mesmo que assinado por pessoa diferente do autuado.

Sendo a impugnação intempestiva, não resta instaurada a fase litigiosa do procedimento.

...

Logo, resta cabalmente demonstrado que a petição de fls. 20/90, protocolizada no **dia 15/03/2007**, foi apresentada após o prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, e, assim, não instaura o litúgio e não merece apreciação. Deixo, portanto, de tomar conhecimento das demais alegações, face à intempestividade referida.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 215/219), arguindo a tempestividade de sua impugnação e contestando a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que ***não conheceu da impugnação, por intempestividade***, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, ***à arguição de tempestividade da impugnação***, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois, tal fato, importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

O recorrente apresenta os seguintes argumentos em sua peça recursal:

O presente procedimento fiscal, decorrente dos trabalhos de malha ITR, comete um lamentável engano ao considerar ter sido o contribuinte acima qualificado intimado, na boa e legal forma, em 08.11.2006, posto que até a presente data não consta qualquer prova de regular ciência do sujeito passivo no que diga respeito ao citado Termo de intimação Fiscal para fins de comprovar área declarada com pastagens e a quantidade de animais de grande, e de médio, porte, acreditando que citada intimação foi feita à pessoa diversa e estranha ao presente processo, razão pela qual vem o peticionante, informar que em 13/06/07 anexei ao processo nº. 10380.011610/2006-69 o Laudo Técnico Pericial da Fazenda Lagoa do Novilho, conforme protocolo doc. nº. 01/02 apenso...

Vê-se que o sujeito passivo afirma que há equívoco ao considerar que ele foi intimado, na forma legal, em 08/11/2006, alegando que não consta qualquer prova regular de sua ciência.

O julgamento de piso analisou este fato e consignou, a respeito, o seguinte:

O fato alegado pela autuada, de que *o procedimento fiscal considera ter sido o contribuinte intimado, na boa e legal forma, em 08/11/2006, mas até a presente data não consta qualquer prova de regular ciência do sujeito passivo no que diga respeito ao Termo de Intimação Fiscal, além de não ter base legal não corresponde aos fatos reais uma* vez que a contribuinte foi intimada, para apresentar esclarecimentos e documentos constantes do Termo de Intimação Fiscal, fl. 08, no endereço Fazenda Lagoa do Serrote S/N zona rural, Morada Nova — CE, em 08/11/2006 conforme Aviso de Recebimento — AR com declaração de conteúdo contendo "Termo de Intimação — ITR/2002", assinado e constando o nº documento de identificação do recebedor, fl. 09.

Da observação da documentação constante dos autos, pode-se facilmente verificar o constatado pelo julgamento anterior, pelo comprovante de ciência (e-fls. 20), em 08/11/2006, referente ao Termo de Intimação Fiscal — ITR/2002 (e-fls. 18), devidamente endereçado ao contribuinte da lide.

Da mesma forma, vemos que a ciência do resultado deste procedimento fiscal consta de documento (e-fls.32) e deu-se, ***em 07/12/2006***.

Por outro lado, a peça impugnatória do contribuinte (e-fls. 42/44), somente foi protocolizada pelo mesmo, ***em 15/03/2007***.

De acordo com o artigo 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da exigência:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à intimação vemos que ela foi produzida de acordo com o previsto no artigo 23, inciso II, do citado Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;** e

Ademais, temos neste Conselho, a Súmula nº 9, que considera válida a notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, in verbis:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Pelo exposto entendo que a decisão anterior **não merece reparos**, pois, como visto, a notificação do lançamento deu-se com plena observância da legislação, no domicílio tributário do contribuinte, **em 07/12/2006**. Já a impugnação do contribuinte, somente foi protocolada **em 15/03/2007**, ou seja, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

